



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.522 - RJ (2008/0170945-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES. : SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES. : JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES. : MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES. : EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES. : LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior orienta que a via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída.
2. A discussão de que o bem apreendido teria sido adquirido de forma lícita ou, ainda, que não teria qualquer ligação com as atividades delituosas sob investigação, não se afigura manifesta nos autos.
3. O *decisum* recorrido determinou providencias além do requerido, importando em real prejuízo ao impetrante. É pacífico o entendimento de que não se admite a utilização da segurança que resulte em gravame para a situação do demandante.
4. Recurso parcialmente provido, para restabelecer o contido no registro do bem, ou seja, para que conste a propriedade em nome da empresa recorrente, mantendo-se as demais restrições constantes do registro do Dentran/RJ.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.522 - RJ (2008/0170945-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES. : SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES. : JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES. : MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES. : EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES. : LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Bremen Comércio de Veículos Ltda, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o mandado de segurança no qual objetivava impugnar a decisão do MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, que, em 31.07.06, determina a busca e apreensão do veículo Dodge Ram-2500 SLT, placas KZI-0122, que lhe foi transferido por Sheila Costa dos Santos, em 06.06.06.

Nas razões do presente recurso, a recorrente alega que a aquisição do referido bem foi revestido de licitude e boa-fé, ressaltando que, quando do registro da transferência do automóvel junto ao Detran/RJ, não havia a indicação de qualquer restrição. Aduz ser seu direito, líquido e certo, a disponibilidade do veículo em questão, em face da sua propriedade legítima, sem qualquer liame com a antiga proprietária, além de asseverar, que o acórdão do Tribunal *a quo* foi *extra petita*, quando determinou a retificação do registro do Detran/RJ, para reverter a propriedade do automóvel.

Postula, então, que se anule o acórdão atacado e lhe seja concedida a segurança, para retificar o registro oficial do automóvel, constando a recorrente como proprietária, bem como retirar as restrições advindas da ação penal em trâmite na 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, para que volte a constar o nome da recorrente no registro do veículo em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.522 - RJ (2008/0170945-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES. : SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES. : JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES. : MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES. : EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES. : LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior orienta que a via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída.
2. A discussão de que o bem apreendido teria sido adquirido de forma lícita ou, ainda, que não teria qualquer ligação com as atividades delituosas sob investigação, não se afigura manifesta nos autos.
3. O *decisum* recorrido determinou providencias além do requerido, importando em real prejuízo ao impetrante. É pacífico o entendimento de que não se admite a utilização da segurança que resulte em gravame para a situação do demandante.
4. Recurso parcialmente provido, para restabelecer o contido no registro do bem, ou seja, para que conste a propriedade em nome da empresa recorrente, mantendo-se as demais restrições constantes do registro do Dentran/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.522 - RJ (2008/0170945-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES. : SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES. : JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES. : MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES. : EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES. : LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Pleiteia o recorrente que a busca e apreensão do veículo Dodge Ram-2500 SLT, placas KZI-0122, seja anulada, retirando-se qualquer restrição do seu registro.

A insurgência, ao menos em princípio, não merece prosperar.

Consoante o relatado, o Recorrente sustenta o desacerto na decisão do MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, que, acolhendo o pedido da autoridade policial, determinou a busca e apreensão do bem supramencionado, segundo alega, de sua propriedade, já que comprou o automóvel em data anterior ao cumprimento da ordem judicial.

O referido carro era de propriedade de Sheila Costa dos Santos, que está indiciada em inquérito policial pelo cometimento dos crimes de estelionato, lavagem ou ocultação de bens (art. 1º da lei nº 9.613/98) e formação de quadrilha, e a medida adotada visou acautelar o ressarcimento de eventuais vítimas e porque "foram obtidos por meios criminosos" (fl.613), muito embora, na ocasião em que se concretizou a apreensão, já havia sido transferido à empresa recorrente.

Esta particularidade, a transferência anterior a data da medida judicial, é, na verdade, a única argumentação apresentada pela impetrante, ora recorrente, pois não demonstrou as circunstâncias em que ocorreu a negociação e, tampouco, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automóvel não era produto de crime, como argumentou a autoridade policial em sua representação, acolhida pelo despacho impugnado.

O E. Supremo Tribunal Federal vem admitindo constrições como a discutida neste processado, mesmo que em fase investigatória, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. SEQÜESTRO E ARRESTO DOS BENS DOS INDICIADOS PARA POSTERIOR INSCRIÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o seqüestro de bens móveis e o arresto de bens imóveis dos agravantes. A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, existindo nos autos numerosos indícios aptos a demonstrar a presença dos pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares. A reduzida participação do agravante no capital da NOV Patrimonial Ltda. não desautoriza o acautelamento dos bens pertencentes à empresa, ante os indícios de confusão patrimonial existentes. Não há prova nos autos de que os valores apurados unilateralmente e recolhidos aos cofres públicos pelo agravante sejam suficientes ao ressarcimento do Erário em caso de condenação. A mera circunstância de a Receita Federal não ter ajuizado ação própria contra os agravantes, bem como a inexistência de ação penal ou civil em que se lhes impute o cometimento de fraudes ou o desvio de recursos públicos, não os exime das medidas cautelares justificadas à luz dos indícios de prática criminosa apresentados pela Procuradoria-Geral da República. Agravo regimental desprovido.

(AC 1189 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00073 EMENT VOL-02262-01 PP-00107)

No mesmo sentido, este Sodalício vem inadmitindo os recursos que objetivam a desconstrução de bem apreendido, quando não demonstrado de plano que sua aquisição não tem qualquer ligação com as práticas delituosas em apuração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar da transferência para terceiros. Conforme, o seguinte precedente:

PENAL. SEQUESTRO DE BENS. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE MATERIA DE FATO PARA DECIDIR-SE A RESPEITO DA EXISTENCIA OU NÃO DE EXCESSOS NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS OU PARA AFASTAR EVENTUAIS BENS DE TERCEIROS ALCANÇADOS POR MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 2.605/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/1995, DJ 15/05/1995, p. 13413)

Não restou comprovado, portanto, a origem lícita do bem arrecadado, assim como não é possível observar que a aquisição, de parte da empresa recorrente, se mostra correta.

Esta Corte, aliás, vem se orientando no sentido de que tal prova deve instruir prontamente o *mandamus*, pois, como é elementar, esta ação não comporta dilação probatória.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo a impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão.

II - No presente caso não restou evidenciado quais dentre os bens sequestrados fariam parte da meação a que teria direito a impetrante, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 21.074/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 09/10/2006.)

Agora, no início do mês de outubro, a recorrente fez chegar às minhas mãos um memorial, no qual reprisa os argumentos oferecidos no recurso e complementa, arguindo o disposto no art. 131 do Código de Processo Penal, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece, no capítulo "das medidas assecuratórias", que "o sequestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficou concluída a diligência".

Esta regra, porém, não pode ser analisada neste Tribunal, uma vez que não foi discutida na origem, e, além disso, não se aplica à espécie, pois, no caso, se cuida de uma busca e apreensão, a qual é excluída, peremptoriamente, das hipóteses objeto do citado capítulo, por força do mandamento previsto no art. 132, já que se trata de bem móvel.

Cumpre destacar, ao final, que há que ser anulada parcialmente a conclusão do acórdão impugnado, quando determina que o DETRAN-RJ "reverta a propriedade do veículo em questão para o nome de Sheila Costa dos Santos", vez que isto vai além do pedido e importa, sem dúvida nenhuma, em decisão que prejudica, ainda mais, a situação da requerente do mandado de segurança em exame, ou seja, ocorreu uma verdadeira *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reverter a decisão, na parte em que determinou a retificação do certificado do veículo, a qual, se for o caso, deverá ser observada pelo juízo de primeiro grau, até para não suprimir um grau de jurisdição.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.522 - RJ (2008/0170945-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES. : SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES. : JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES. : MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES. : EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES. : JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES. : LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trago à apreciação desta egrégia Turma, em questão de ordem, o presente Recurso em Mandado de Segurança, que teve seu julgamento perante essa e. Turma na sessão ordinária do último dia 20 do corrente.

Ocorre que, na realidade, o recurso em tela estava pautado para a sessão de hoje, razão pela qual, solicito o cancelamento daquele julgamento para que outro seja proferido na correta data pautada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0170945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 27.522 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060010990136 200707800353 200814181

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES.	: RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES.	: JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES.	: MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES.	: EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES.	: JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES.	: JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES.	: LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0170945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 27.522 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060010990136 200707800353 200814181

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MAURÍCIO VIRGÍNIO DOS SANTOS
INTERES.	: RODRIGO COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: SHEILA COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: JOÃO JOSÉ SPACEK FILHO
INTERES.	: JOSÉ CORREIA BARBOSA
INTERES.	: MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
INTERES.	: EDWARD DA COSTA LOPES
INTERES.	: JOSEPH DA COSTA LOPES
INTERES.	: JOSÉ DANTAS DE SOUSA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
INTERES.	: LUÍS FABIANO DIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.